



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CONCORRÊNCIA PGE/RJ N° 01/2023

Trata-se de decisão do superior hierárquico sobre recurso oferecido pela empresa, **OBRA PRIMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ nº 04.856.692/0001-25)**, contra a declaração de **INABILITAÇÃO** em licitação Concorrência nº 01/2023, para ampla divulgação e conhecimento de interessados.

Sendo para o anexo I, o recurso enviado; anexo II, as análises da Comissão Permanente de Licitação, e a fundamentação e decisão final dos superiores hierárquicos de **MANTER A INABILITAÇÃO**.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2023.

Comissão de Licitação
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo I

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, POR MEIO DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO

A EMPRESA OBRA PRIMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.856.692/0001-25, estabelecida na Rua João Pinheiro, nº 77, Piedade, Rio de Janeiro, RJ, na qualidade de licitante, vem a presença de V. Sr. ^ª, apresentar recurso administrativo em face da decisão de inabilitação desta recorrente, conforme fatos e fundamentos a seguir:

RECURSO

I – DO CERTAME

O recurso ora apresentado é referente à Concorrência PGE-RJ 01/2023, cujo objeto é a **“contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de Projetos Executivos e execução da obra de reforma parcial do prédio sede da PGE, de acordo com as especificações técnicas previstas no Projeto Básico (Anexo VIII) e com os Projetos Executivos, Memoriais, Memórias de Cálculos e Plantas (Anexo XXI).”**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação.

O edital da licitação trouxe em sua cláusula 15.3, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação dos recursos.

Tendo em vista o contido na SEGUNDA ATA DA LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PGE-RJ Nº 01/2023, o prazo recursal foi disponibilizado até o dia 08/11/23, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

III – DOS FATOS

Refere-se à licitação para contratar empresa especializada para elaboração de Projetos Executivos e execução da obra de reforma parcial do prédio sede da PGE, de acordo com as especificações técnicas previstas no Projeto Básico (Anexo VIII) e com os Projetos Executivos, Memoriais, Memórias de Cálculos e Plantas (Anexo XXI), nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, sendo para esta última exigida comprovação de capacidade técnica nos termos abaixo transcritos:

OBRA

“9.3.3 Capacitação Técnico-Profissional:

9.3.3.1 Apresentação de um ou mais Atestados de Responsabilidade Técnica fornecido(s)/Registro de Responsabilidade Técnica-RRT por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, e acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou CAU, em nome de seu(s) responsável(is) técnico(s), de nível superior, legalmente habilitado(s), integrante(s) do quadro permanente da licitante, onde fique comprovada a execução de obras semelhantes ao objeto do presente Edital, limitada esta exigência às seguintes parcelas de maior relevância técnica, as quais não precisam constar simultaneamente do mesmo atestado:

- a) Construção, Reforma ou retrofit de prédio;
- b) Reforma em fachada de prédio com revisão de emboço e pintura;
- c) Piso elevado;
- d) Elevador para acessibilidade;
- e) Sistema de detecção de incêndio com central de alarme;
- f) Rede de combate a incêndio através de rede de sprinklers;
- g) Sistema de ar condicionado central do tipo expansão direta, vazão de refrigerante variável (VRF);
- h) Sistema de instalação elétrica modular em piso elevado;
- i) Sistema de voz e dados em rede estruturada;
- j) Entrada de energia elétrica em baixa tensão ou QGBT e distribuição de energia em colunas verticais de barramentos blindados (bus-way);

9.3.4 Capacitação Técnico-Operacional:

9.3.4.1 Apresentação de um ou mais atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, onde fique comprovado que a licitante executou obra cujas características, quantidades e complexidade técnica sejam equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância, considerando os seguintes quantitativos mínimos:

- a) Construção, Reforma ou retrofit de prédio com no mínimo 06 pavimentos, 6.000 m² de área;
- b) Reforma em fachada de prédio com no mínimo 8 pavimentos e 4.500 m² de área, com revisão de revestimento/emboço e pintura;
- c) Execução de 01 elevador de acessibilidade;
- d) 100 m² (metros quadrados) de piso vinílico;
- e) 600 m² (metros quadrados) de forro removível;
- f) Sistema de detecção de incêndio com central de alarme e detectores ópticos;
- g) Rede de combate a incêndio através de rede de sprinklers;

- h) Instalação de sistema de ar condicionado central, do tipo expansão direta, vazão de refrigerante variável (VRF) com no mínimo 20 TR's;
- i) Sistema de instalação elétrica modular em piso elevado com pelo menos 300 pontos;
- j) Sistema de voz e dados em rede estruturada com pelo menos 100 pontos - cabo UTP CAT 6;
- k) Execução de entrada de energia elétrica em baixa tensão ou QGBT, e distribuição em colunas verticais de barramentos blindados (bus-way)."

Conforme SEGUNDA ATA DA LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA PGE-RJ Nº 01/2023 esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender aos itens contidos nas alíneas "d", "e", "f", "g", "h" e "j" do item 9.3.3.1 do edital, bem como as alíneas "b", "c", "e", "g", "h", "i" e "k" do item 9.3.4.1 do mesmo instrumento.

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douda comissão, entendeu que a recorrente não provou através dos seus atestados o solicitado no edital da licitação.

Este é o breve resumo dos fatos.

IV – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II, §1º, I da Lei n. 8.666/1988.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Inolvidável que é de suma importância que as empresas que realizam serviços para a Administração Pública sejam detentoras de capacidade técnico-operacional em consonância com a necessidade apresentada.

V – DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.

A distinta comissão elencou que a recorrente não comprovou a capacidade técnica referente aos itens que seguem, os quais temos as seguintes observações e alegações:

V.1 – item 9.3.3.1 “d” Elevador para acessibilidade;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 757657/2022, que indica a instalação do elevador, conforme item 282, abaixo extraído:

282	AP20050100(/)	Elevador hidráulico, com capacidade para 6 pessoas, 420Kg, velocidade de 0,75m/s, paradas 2 (1 a 2), com motor de corrente alternada, 2 velocidades, tensão de iluminação de 110V, motor de 220V, frequência de 60Hz, máquina de tração com engrenagem em cima da caixa, Oás ou similar. Fornecimento, montagem e instalação.	un	0,0000
-----	---------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----	--------

Ressaltamos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”. Assim justificamos dois aspectos referentes à comprovação enviada, a primeira é referente ao atestado que comprova a instalação de elevador que é semelhante a instalação de elevador de acessibilidade e a segunda é referente ao profissional, pois este é detentor de capacidade técnico-profissional compatível com o exigido no edital da licitação.

V.2 – item 9.3.3.1 “e” Sistema de detecção de incêndio com central de alarme;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 342854/2016, que indica o projeto que foi executado pela empresa de forma descentralizada nos itens que compõem o restante do documento:

```
Item 00003 SE25600200(A) Fornecimento de projeto executivo de instalacao d
e esgoto sanitario e aguas pluviais em Autocad ap
rovado pela concessionaria, em predios culturais.
Um Mil Duzentos e Setenta e Quatro m2 *****
***** 1.274,0000 m2
```

Reiteramos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”. Assim justificamos dois aspectos referentes à comprovação enviada, a primeira é referente ao atestado que comprova a realização de projeto semelhante e a segunda é referente ao profissional, pois este é detentor de capacidade técnico-profissional compatível com o exigido no edital da licitação.

V.3 – item 9.3.3.1 “f” Rede de combate a incêndio através de rede de sprinklers;

Idem a resposta contida no item V.2.

V.4 – item 9.3.3.1 “g” Sistema de ar-condicionado central do tipo expansão direta, vazão de refrigerante variável (VRF);

A recorrente incluiu no seu rol de atestados os de número 84228/2017 e 15067/2018, que conforme a comissão, não atendem ao sistema VRF, porém conforme já ressaltado acima os sistemas elencados apresentam características semelhantes e até mesmo superiores aquelas solicitadas no rol de exigências do edital da licitação.

V.5 – item 9.3.3.1 “h” Sistema de instalação elétrica modular em piso elevado;;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados os de número 61245/2017 e 46881/2021, que conforme a comissão, não atendem ao solicitado no edital, porém conforme já ressaltado acima as instalações elétricas apresentam características semelhantes e até mesmo superiores aquelas solicitadas no rol de exigências do edital da licitação.

V.6 – item 9.3.3.1 “j” Entrada de energia elétrica em baixa tensão ou QGBT e distribuição de energia em colunas verticais de barramentos blindados (bus-way);

A recorrente incluiu no seu rol de atestados os de número 61245/2017 e 46881/2021, que conforme a comissão, não atendem ao solicitado no edital, porém conforme já ressaltado acima as instalações elétricas apresentam características semelhantes e até mesmo superiores aquelas solicitadas no rol de exigências do edital da licitação.

VI. DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.

A distinta comissão elencou que a recorrente não comprovou a capacidade técnica referente aos itens que seguem, os quais temos as seguintes observações e alegações

VI.1 – item 9.3.3.1 “b” Reforma em fachada de prédio com no mínimo 8 pavimentos e 4.500 m2 de área, com revisão de revestimento/emboço e pintura;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 245123/2015, que indica a reforma de fachadas de todo o conjunto Maria Mazzetti.

Atestamos para fins de comprovação em licitação pública, que a empresa OBRA PRIMA CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI, inscrita no CREA/RJ sob o nº 2009206412, estabelecida RUA JOAO PINHEIRO 00544 PIEDADE, RIO DE JANEIRO/RJ, inscrita no CNPJ 04.856.692/0001-25, executou para a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - Empresa Municipal de Urbanização - RIO-URBE, CNPJ 31.066.178/0001-69, Conjunto Maravilha Maria Mazzetti Reforma de fachadas, recuperação estrutural, recuperação de telhados, serviços de impermeabilização e reforma de quadra polivalente, objeto do Processo nº 0006/500189/2011 e o contrato nº 067/2012 no prazo total de 180 (CENTO E OITENTA) dias, com data de início em 1/8/2012 e data término em 30/1/2013, incluindo prorrogações de prazo contratual, no valor de R\$ 1.915.614,23 (UM MILHÃO NOVECIENTOS E QUINZE MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS), incluindo valores aditivos e de Reajustamento, tendo como Fiscal(is) RICARDO ALHADEFF COUTINHO, matrícula nº 2023927, JULIO CESAR VIEIRA BERNARDINO, matrícula nº 5608641, LUIZ CARLOS NUNES, matrícula nº 26324988, e como Responsável Técnico pela empresa: ANA MARIA LUCAS DE SOUZA, CREA Nº 305545, e responsável(is) técnico(s) solidário(s): ANA MARIA LUCAS DE SOUZA CAU Nº A15655-8 - CREA nº -. Os serviços foram aceitos provisoriamente pelo Processo nº 0006/500189/2011, com publicação no D.O. RIO - de 18/02/2014 as fls. 9 e executados os seguintes serviços:

Ressaltamos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”. Assim justificamos que a empresa cumpre o

OBRA

disposto de forma semelhante, pois foi realizada a reforma de diversas fachadas de todos os prédios que compõem o conjunto citado.

VI.2 – item 9.3.3.1 “c” Execução de 01 elevador de acessibilidade;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 757657/2022, que indica a instalação do elevador, conforme item 282, abaixo extraído:

282	AP20050100(/)	Elevador hidráulico, com capacidade para 6 pessoas, 420Kg, velocidade de 0,75m/s, paradas 2 (1 a 2), com motor de corrente alternada, 2 velocidades, tensão de iluminação de 110V, motor de 220V, frequência de 60Hz, máquina de tração com engrenagem em cima da caixa, Oás ou similar. Fornecimento, montagem e instalação.	un	0,0000
-----	---------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----	--------

Ressaltamos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”. Assim justificamos que a empresa cumpre o disposto de forma semelhante, pois foi realizada a instalação de elevador conforme acima.

VI.3 – item 9.3.3.1 “e” 600 m² (metros quadrados) de forro removível;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 689711/2021, que indica a instalação de forro de gesso:

- **Serviços em forro de gesso**

Serviços técnicos especializados de execução, de instalação e de recuperação de forro de gesso, os quais consistem nas seguintes atividades:

Fornecimento e instalação de forro de gesso, em placas de 60x60cm com emprego de aditivos resistentes ao fogo, envolvidos ou não com cartão Multiplex para acabamento, com espessura mínima de 12 mm com 3 cm de borda;

Ressaltamos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”. Assim justificamos que a empresa cumpre o disposto de forma semelhante, pois foi realizada a instalação de forro de gesso em placas de 60 x 60 cm, em uma área de 151.047 m².

VI.4 – item 9.3.3.1 “g” Rede de combate a incêndio através de rede de sprinklers;;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 689711/2021, que indica a instalações prediais de prevenção e combate à incêndio.

151047 m²; 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais , 151047 m²; 2.5.11 - Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios , 151047 m²; 2.5.2 - Execução de instalações prediais de águas pluviais , 151047 m²; 2.5.5 - Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio , 151047 m²; 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão , 151047 m²; 2.6.2 - Execução de recuperação paisagística , 151047 m²;

Ressaltamos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”. Assim justificamos que a empresa cumpre o disposto de forma semelhante, pois foi realizada a instalação citada para uma área de 151.047 m².

VI.5 – item 9.3.3.1 “h” Instalação de sistema de ar-condicionado central, do tipo expansão direta, vazão de refrigerante variável (VRF) com no mínimo 20 TR’s;;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 689711/2021, que indica a instalações de ventilação, exaustão e climatização.

ATIVIDADE TECNICA REALIZADA

2.1.2 - Execução de reforma de edificação , 151047 m²; 2.3.5 - Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização ,

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://sicou.caubr.gov.br/app/view/sight/externo?form=Servicos>, com a chave: 2C29YA0AC8ZD9DD720DC
Impresso em: 16/11/2021 às 10:58:49 por: ANA MARIA LUCAS DE SOUZA, ip: 162.158.193.209



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Nº 0000000689711



2 0 2 1 0 0 0 0 6 8 9 7 1 1

151047 m²; 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais , 151047 m²; 2.5.11 - Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios , 151047 m²; 2.5.2 - Execução de instalações prediais de águas pluviais , 151047 m²; 2.5.5 - Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio , 151047 m²; 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão , 151047 m²; 2.6.2 - Execução de recuperação paisagística , 151047 m²;

Ressaltamos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”. Assim justificamos que a empresa cumpre o disposto de forma semelhante, pois foi realizada a instalação citada para uma área de 151.047 m².

VI.6 – item 9.3.3.1 “i” Sistema de instalação elétrica modular em piso elevado com pelo menos 300 pontos;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 689711/2021, que indica a instalações elétricas prediais de baixa tensão.

151047 m²; 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais , 151047 m²; 2.5.11 - Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios , 151047 m²; 2.5.2 - Execução de instalações prediais de águas pluviais , 151047 m²; 2.5.5 - Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio , 151047 m²; 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão , 151047 m²; 2.6.2 - Execução de recuperação paisagística , 151047 m²;

Ressaltamos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”. Assim justificamos que a empresa cumpre o disposto de forma semelhante, pois foi realizada a instalação citada para uma área de 151.047 m².

VI.7 – item 9.3.3.1 “k” Entrada de energia elétrica em baixa tensão ou QGBT e distribuição de energia em colunas verticais de barramentos blindados (bus-way);

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 689711/2021, que indica a instalações elétricas prediais de baixa tensão.

151047 m²; 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais , 151047 m²; 2.5.11 - Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios , 151047 m²; 2.5.2 - Execução de instalações prediais de águas pluviais , 151047 m²; 2.5.5 - Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio , 151047 m²; 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão , 151047 m²; 2.6.2 - Execução de recuperação paisagística , 151047 m²;

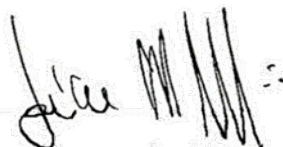
Ressaltamos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes”. Assim justificamos que a empresa cumpre o disposto de forma semelhante, pois foi realizada a instalação citada para uma área de 151.047 m².

IV – DO PEDIDO.

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante recorrente declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2023.



OBRA PRIMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO

Obra Prima Construção e Manutenção LTDA

CNPJ: 04.856.692/0001-25

José de Souza Filho

Diretor



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo II



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Equipe de Pregão

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, Dr. Bruno Dubeux,

Trata-se de processo administrativo objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de Projetos Executivos e execução da obra de reforma parcial do prédio sede da PGE, de acordo com as especificações técnicas previstas no Projeto Básico e com os Projetos Executivos, Memoriais, Memórias de Cálculos e Plantas, conforme Edital de Licitação na modalidade Concorrência, do tipo **MENOR PREÇO**, e **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO** (doc. SEI nº 59362661).

Conforme registrado detalhadamente na Ata constante do doc. SEI nº 61645753, foi realizada em 17.10.2023 a sessão de abertura da Concorrência PGE-RJ nº 01/2023, ocasião em que compareceram as licitantes **OBRA PRIMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ nº 04.856.692/0001-25)** e **MONTREBLANT CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 04.230.994/0001-93)**, as quais apresentaram os envelopes contendo a respectiva documentação de habilitação (Envelope "A") e os envelopes contendo as respectivas propostas de preços (Envelope "B"), na forma estabelecida no item, 8 do Edital.

Em 30.10.2023, a Comissão Permanente de Licitação da PGE-RJ se reuniu e, após análise de toda a documentação apresentada nos envelopes de habilitação, decidiu pela inabilitação das licitantes por não comprovação suficiente de capacidade técnica, de acordo com os critérios objetivos estabelecidos no item 9.3 do Edital, conforme detalhamento exposto na segunda ata lavrada (doc. SEI nº 62395222).

Em face da aludida decisão, foi interposto, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO pela licitante **OBRA PRIMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA** (doc. SEI nº 63031703) com fundamento no item 17 do Edital da Licitação, requerendo a procedência do recurso e a reconsideração da decisão de inabilitação, com a consequente habilitação da recorrente.

A licitante **MONTREBLANT CONSTRUTORA LTDA** enviou e-mail informando que não havia interesse em interpor recurso contra a decisão que a inabilitou (doc. SEI nº 62901616).

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após detida análise técnica por parte da Comissão Permanente de Licitação, conclui-se que não assiste razão à licitante recorrente, conforme se passará a demonstrar.

DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Inicialmente, o recurso trata sobre a capacidade técnica-profissional, enfrentando os seguintes pontos:

Item 9.3.3.1 "d" - Elevador para acessibilidade

"V – DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.

A distinta comissão elencou que a recorrente não comprovou a capacidade técnica referente aos itens que seguem, os quais temos as seguintes observações e alegações:

IV. 1– item 9.3.3.1 "d" Elevador para acessibilidade;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 757657/2022, que indica a instalação do elevador, conforme item 282, abaixo extraído:

282	AP20050100(/)	Elevador hidráulico, com capacidade para 6 pessoas, 420Kg, velocidade de 0,75m/s, paradas 2 (1 a 2), com motor de corrente alternada, 2 velocidades, tensão de iluminação de 110V, motriz de 220V, frequência de 60Hz, máquina de tração com engrenagem em cima da caixa, Oás ou similar. Fornecimento, montagem e instalação.	un
-----	---------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Ressaltamos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de "atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes". Assim justificamos dois aspectos referentes à comprovação enviada, a primeira é referente ao atestado que comprova a instalação de elevador que é semelhante a instalação de elevador de acessibilidade e a segunda é referente ao profissional, pois este é detentor de capacidade técnico-profissional compatível com o exigido no edital da licitação".

De acordo com o Atestado de Capacidade técnica referente à Certidão de Acervo Técnico- CAT/CREA nº 757657/2022, apontado pela licitante recorrente, o item nº 282 indica "Fornecimento, montagem e instalação de elevador". Porém o item possui sua quantidade zerada, o que também ocorre em outros itens da planilha apresentada, como, por exemplo, o item nº 95 de reforço estrutural (ilustrado abaixo):

95	ET65050153(A)	Reforço estrutural composto de manta de fibra de carbono com espessura de 0,166mm, sistema SIKAWRAP ou similar, inclusive lixamento da superfície, regularização por enchimento aleatório e aplicação de adesivo epoxi para fixação e saturação das fibras de carbono.	m2
----	---------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Item 9.3.3.1 "e" - Sistema de detecção de incêndio com central de alarme

Este ponto objeto do recurso aparenta ter uma discordante pontuação do recorrente, pois cita-se sobre o item de sistema de detecção de incêndio e a informação trazida é sobre instalação de esgoto e águas pluviais. Sendo assim, entendeu-se, pela exposição feita, que a recorrente se refere, na verdade, ao item 00002 (projeto executivo de instalação de incêndio em Autocad) da planilha do atestado CAT nº 342854/2016, e não ao item 00003 (Fornecimento de projeto executivo de instalação de esgoto sanitário e águas pluviais em Autocad), como mencionado no recurso e demonstrado abaixo:

IV.2 – item 9.3.3.1 "e" Sistema de detecção de incêndio com central de alarme;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 342854/2016, que indica o projeto que foi executado pela empresa de forma descentralizada nos itens que compõem o restante do documento:

Item 00003 SE25600200(A) Fornecimento de projeto executivo de instalacao d e esgoto sanitario e aguas pluviais em Autocad ap rovado pela concessionaria, em predios culturais. Um Mil Duzentos e Setenta e Quatro m2 ***** 1.2

Reiteramos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de "atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes". Assim justificamos dois aspectos referentes à comprovação enviada, a primeira é referente ao atestado que comprova a realização de projeto semelhante e a segunda é referente ao profissional, pois este é detentor de capacidade técnico-profissional compatível com o exigido no edital da licitação.

Item 9.3.3.1 "f" - Rede de combate a incêndio através de rede sprinklers

IV.3 – item 9.3.3.1 "f" Rede de combate a incêndio através de rede de sprinklers;

Idem a resposta contida no item V.2.

Sobre esse ponto, cumpre destacar o seguinte trecho retirado do atestado referente ao CAT nº 342854/2016, item 00002, com o objeto sobre projeto de instalação de incêndio:

Item 00002 SE25400250(A) Fornecimento de projeto executivo de instalacao d e incendio em Autocad aprovado na concessionaria em predios culturais com area acima de 500m2. Um Mil Duzentos e Setenta e Quatro m2 *****

Importante esclarecer que a capacitação técnica solicitada no item 9.3.3.1, alíneas "e" e "f" do Edital se refere à **execução** de sistema de detecção de incêndio com central de alarme e à **execução** de rede de combate a incêndio através de rede de sprinklers, e não ao **fornecimento de projeto** de incêndio, como apontado. Complementando, os únicos itens referentes à categoria de Instalação de Sistema de Incêndio apontados em planilha são os extintores relacionados a seguir:

Item 00186 AP45050050(f) Extintor de incendio, tipo agua sob pressao, de 1 0l, completo. Fornecimento. Tres un *****

Item 00187 AP45050100(f) Extintor de incendio, tipo gas carbonico, de 4kg, completo. Fornecimento e colocacao. Um un ***

Item 00188 AP45050103(f) Extintor de incendio, tipo gas carbonico, de 6kg, completo. Fornecimento e colocacao. Seis un *

Item 00189 AP45050153(f) Extintor de incendio, tipo po quimico, de 6kg, co mpleto. Fornecimento e colocacao. Tres un ****

Item 9.3.3.1 "g" - Sistema de ar-condicionado central do tipo expansão direta, vazão de refrigerante variável (VRF)

A recorrente prossegue sobre a capacidade técnico-profissional em relação aos sistemas de ar-condicionado central, aduzindo no recurso o seguinte:

"IV.4 – item 9.3.3.1 "g" Sistema de ar-condicionado central do tipo expansão direta, vazão de refrigerante variável (VRF);

A recorrente incluiu no seu rol de atestados os de número 84228/2017 e 15067/2018, que conforme a comissão, não atendem ao sistema VRF, porém conforme já ressaltado acima os sistemas elencados apresentam características semelhantes e até mesmo superiores aquelas solicitadas no rol de exigências do edital da licitação".

O sistema apresentado nos atestados pertencentes ao CAT nº 84228/2017 e ao CAT nº 15067/2018 é do tipo Chiller (Água Gelada). Tal sistema não atende ao sistema especificado no Edital (VRF) pois existem diferenças importantes entre ambos. Enquanto o Chiller usa água gelada e compressores para resfriar o ar, o VRF usa somente um compressor *inverter*, permitindo um balanceamento e controle da temperatura mais específico, ao contrário do sistema Chiller. Tendo em vista essas características de funcionamento dos equipamentos, que foram citadas objetivamente no Edital, não há comparação técnica entre os sistemas distintos, de modo que não apresentam semelhanças.

Item 9.3.3.1 "h" - Sistema de instalação elétrica modular em piso elevado

Nesse ponto, a recorrente alega o seguinte:

IV.5 – item 9.3.3.1 "h" Sistema de instalação elétrica modular em piso elevado;:

A recorrente incluiu no seu rol de atestados os de número 61245/2017 e 46881/2021, que conforme a comissão, não atendem ao solicitado no edital, porém conforme já ressaltado acima as instalações elétricas apresentam características semelhantes e até mesmo superiores aquelas solicitadas no rol de exigências do edital da licitação.

Os atestados referentes aos CAT nº 61245/2017 e ao CAT nº 46881/2021 não atendem ao sistema de elétrica modular (tipo Remaster - intercambiáveis e que possuem aterramento e blindagem) e, conforme planilhas apresentadas, se referem a subestações, sistemas de geradores, *nobreaks* e iluminação externa.

Item 9.3.3.1 "j" - Entrada de energia elétrica em baixa tensão ou QGBT e distribuição de energia em colunas verticais de barramentos blindados (bus-way)

Sobre o item em questão, a licitante sustenta que as características das instalações elétricas referentes aos atestados apresentados são semelhantes às características requeridas no edital, como segue:

IV.6 – item 9.3.3.1 "j" *Entrada de energia elétrica em baixa tensão ou QGBT e distribuição de energia em colunas verticais de barramentos blindados (bus-way); A recorrente incluiu no seu rol de atestados os de número 61245/2017 e 46881/2021, que conforme a comissão, não atendem ao solicitado no edital, porém conforme já ressaltado acima as instalações elétricas apresentam características semelhantes e até mesmo superiores aquelas solicitadas no rol de exigências do edital da licitação.*

Entretanto, os atestados relacionados aos CAT nº 61245/2021 e CAT nº 46881/2021, conforme planilhas apresentadas, se referem a subestações, sistemas de geradores, nobreaks e iluminação externa, não atendendo, portanto, à especificação exigida: distribuição de energia em colunas verticais de barramentos blindados (bus-way). Vejamos:

I) Atestado CAT nº 61245/2021:

- **Manutenção Preditiva e Preventiva da Rede Elétrica – Manutenção em Baixa Tensão de toda a Rede (2.200m), 80 Quadros de Distribuição de 100 Amperes, 70 Quadros de Distribuição de 250 Amperes, 38 Quadros de Distribuição de 600 Amperes, 28 Quadros de Distribuição de 1.200 Amperes e 04 QGBT's de 2.500 Amperes; Manutenção em 488 Luminárias, Instalação e/ou Manutenção de 148 Postes de 9 metros com Refletores em Vapor de Sódio; Substituição de 4.800 Lâmpadas Incandescentes para LED; Substituição de Iluminação Externa em 130 Postes para Refletores em LED de 1.000 Watts.**
- **Operação e Manutenção Preventiva e Corretiva de Subestação com 04 Transformadores à Óleo de 4.000 KVA em Paralelo e 02 transformadores de 2.000 KVA a Seco, com entrada em Média Tensão 34,5 KV, incluindo Sistemas de Geradores de Energia a Diesel (2 GMG de 750 KVA cada) e Nobreaks (2 x 300KVA).**

II) Atestado 46881/2021:

- **Manutenção Preditiva e Preventiva da Rede Elétrica, incluindo operação Subestações 1 e 2, Sistemas de Geradores de Energia e Nobreaks.**

Como se vê, não prosperam os argumentos trazidos pela recorrente relacionados à capacidade técnico-profissional.

DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Passa-se a analisar os argumentos apresentados em relação à capacidade técnica-operacional.

Item 9.3.3.1 "b" - Reforma em fachada de prédio com no mínimo 8 pavimentos e 4.500 m2 de área, com revisão de revestimento /emboço e pintura

Observa-se uma controvérsia sobre o que foi informado pela licitante sobre reformas em fachada. Vejamos:

"VI. DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.

A distinta comissão elencou que a recorrente não comprovou a capacidade técnica referente aos itens que seguem, os quais temos as seguintes observações e alegações

VI.1 – item 9.3.3.1 "b" Reforma em fachada de prédio com no mínimo 8 pavimentos e 4.500 m2 de área, com revisão de revestimento/emboço e pintura;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 245123/2015, que indica a reforma de fachadas de todo o conjunto Maria Mazzetti."

Atestamos para fins de comprovação em licitação pública, que a empresa OBRA PRIMA CONSTRUCAO E MANUTENÇÃO EIRELI, inscrita no CREA/RJ sob o nº 2009206412, estabelecida RUA JOAO PINHEIRO 00544 PIEDADE JANEIRO/RJ, inscrita no CNPJ 04.856.692/0001-25, executou para a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro Municipal de Urbanização - RIO-URBE, CNPJ 31.066.178/0001-69, Conjunto Maravilha Maria Mazzetti R fachadas, recuperação estrutural, recuperação de telhados, serviços de impermeabilização e reforma de quadra p objeto do Processo nº 0006/500189/2011 e o contrato nº 067/2012 no prazo total de 180 (CENTO E OITENTA) data de início em 1/8/2012 e data término em 30/1/2013, incluindo prorrogações de prazo contratual, no va 1.915.614,23 (UM MILHÃO NOVECIENTOS E QUINZE MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E VINTI CENTAVOS), incluindo valores aditivos e de Reajustamento, tendo como Fiscal(is) RICARDO ALHADEFF CC matrícula nº 2023927, JULIO CESAR VIEIRA BERNARDINO, matrícula nº 5608641, LUIZ CARLOS NUNES, m 26324988, e como Responsável Técnico pela empresa: ANA MARIA LUCAS DE SOUZA, CREA Nº : responsável(is) técnico(s) solidário(s): ANA MARIA LUCAS DE SOUZA CAU Nº A15655-8 - CREA nº -. Os serv aceitos provisoriamente pelo Processo nº 0006/500189/2011 , com publicação no D.O. RIO - de 18/02/2014 : executados os seguintes serviços:

Ressaltamos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de "atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes". Assim justificamos que a empresa cumpre o disposto de forma semelhante, pois foi realizada a reforma de diversas fachadas de todos os prédios que compõem o conjunto citado".

Entende-se que houve um equívoco neste item do recurso e a recorrente se refere à capacidade técnico-profissional de que trata o item 9.3.4.1 do edital. No atestado referente ao CAT nº 245123/2015, não ocorre a comprovação de execução do quantitativo exigido, nem a descrição/comprovação do número de pavimentos exigidos, que, conforme estabelecido no Edital, seria a apresentação mínima de 8 (oito) pavimentos.

Item 9.3.3.1 "c" - Execução de um elevador 01 elevador de acessibilidade

Com relação à execução dos serviços para elevadores de acessibilidade, a recorrente menciona o seguinte:

VI.2 – item 9.3.3.1 "c" Execução de 01 elevador de acessibilidade;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 757657/2022, que indica a instalação do elevador, conforme item 282, abaixo extraído:

282	AP20050100(/)	Elevador hidráulico, com capacidade para 6 pessoas, 420Kg, velocidade de 0,75m/s, paradas 2 (1 a 2), com motor de corrente alternada, 2 velocidades, tensão de iluminação de 110V, motriz de 220V, frequência de 60Hz, máquina de traço com engrenagem em cima da caixa, Oás ou similar. Fornecimento, montagem e instalação.	un
-----	---------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Ressaltamos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de "atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes". Assim justificamos que a empresa cumpre o disposto de forma semelhante, pois foi realizada a instalação de elevador conforme acima.

De acordo com o atestado do CAT nº 757657/2022, apontado pela recorrente, o item 282 indica fornecimento, montagem e instalação de elevador, porém o **item possui sua quantidade zerada**, o que também ocorre em outros itens da planilha apresentada, como, por exemplo, o item 95 de reforço estrutural (ilustrado abaixo):

95	ET65050153(A)	Reforço estrutural composto de manta de fibra de carbono com espessura de 0,166mm, sistema SIKAWRAP ou similar, inclusive lixamento da superfície, regularização por enchimento aleatório e aplicação de adesivo epoxi para fixação e saturação das fibras de carbono.	m2
----	---------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Item 9.3.3.1 "e" 600 m2 (metros quadrados) de forro removível

Em relação aos serviços em forro removível, a licitante recorrente aduz o seguinte:

"VI.3 – item 9.3.3.1 "e" 600 m² (metros quadrados) de forro removível;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 689711/2021, que indica a instalação de forro de gesso:

- **Serviços em forro de gesso**

Serviços técnicos especializados de execução, de instalação e de recuperação de forro de gesso, os quais consistem nas seguintes atividades:

Fornecimento e instalação de forro de gesso, em placas de 60x60cm com emprego de aditivos resistentes ao fogo, envolvidos ou não com cartão Multiplex para acabamento, com espessura mínima de 12 mm com 3 cm de borda;

Ressaltamos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de "atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes". Assim justificamos que a empresa cumpre o disposto de forma semelhante, pois foi realizada a instalação de forro de gesso em placas de 60 x 60 cm, em uma área de 151.047 m².

Considerando o atestado junto ao CAT nº 689711/2021, apontado pela licitante recorrente, os serviços de execução de forro de gesso se referem ao fornecimento e instalação de forros em placas de tamanho 60x60cm e aos serviços, conforme detalhado abaixo:

Chumbamento de trincas no forro com materiais adequados, tais como fibra vegetal, pó de gesso etc. Inclui todos os procedimentos necessários à perfeita execução dos serviços tais como: abertura de furos para acesso à parte superior do forro, recomposição destes furos e outros;

Conserto de pequenos furos, quebras ou remendos em locais danificados pela retirada de alto-falantes, bico de chuveiros automáticos (sprinklers) e outros;

Recuperação de forro de gesso, utilizando-se pó de gesso, em locais danificados por inspeção ou manutenção de instalações, remoção e remanejamento de divisórias etc.;

Observando as informações contidas no documento, verifica-se que não se trata de instalação de forro removível. Sendo assim, não apresenta semelhança ao especificado, comprovado pela descrição de "aberturas de furos para acesso à parte superior do forro". A instalação de forro removível exige a execução de estrutura auxiliar em perfis de alumínio, serviço que não é inerente à execução de forro de gesso em placas 60x60.

Item 9.3.3.1 "g" - Rede de combate a incêndio através de rede de sprinklers

Quanto ao item em questão, a recorrente alega o seguinte:

"VI.4 – item 9.3.3.1 "g" Rede de combate a incêndio através de rede de sprinklers.;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 689711/2021, que indica a instalações prediais de prevenção e combate à incêndio.

151047 m²; 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais , 151047 m²; 2.5.11 - Execução de cabeamento automação e lógica em edifícios , 151047 m²; 2.5.2 - Execução de instalações prediais de águas pluviais , 151047 m²; **Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio , 151047 m²;** 2.5.7 - Execução de instalações prediais de baixa tensão , 151047 m²; 2.6.2 - Execução de recuperação paisagística , 151047 m²;

Ressaltamos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de "atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes". Assim justificamos que a empresa cumpre o disposto de forma semelhante, pois foi realizada a instalação citada para uma área de 151.047 m²".

De acordo com o atestado junto ao CAT nº 689711/2021, apontado pela licitante recorrente, não ocorre a descrição em planilha de execução de rede de combate a incêndio através de rede de sprinklers, mas somente a execução de sistema de detecção e combate a incêndio. Veja-se:

CENTRAIS DETECÇÃO DE INCÊNDIO	XLS3000 HONEYWELL
CENTRAIS REPETIDORAS DE DETECÇÃO DE INCÊNDIO	XLS3000 HONEYWELL

Item 9.3.3.1 "h" - Instalação de sistema de ar-condicionado central, do tipo expansão direta, vazão de refrigerante variável (VRF) com no mínimo 20 TR's

Nesse ponto, vejamos a a narrativa da recorrente:

VI.5 – item 9.3.3.1 "h" Instalação de sistema de ar-condicionado central, do tipo expansão direta, vazão de refrigerante variável (VRF) com no mínimo 20 TR's.;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 689711/2021, que indica a instalações de ventilação, exaustão e climatização.

ATIVIDADE TECNICA REALIZADA

2.1.2 - Execução de reforma de edificação , 151047 m²; 2.3.5 - Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização ,

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://siccau.cau.br/app/view/sight/externo?form=Servicos>, com a chave: 2C29YA0AC8ZD9DD720DC
Impresso em: 16/11/2021 às 10:58:49 por: ANA MARIA LUCAS DE SOUZA, ip: 162.158.193.209

Página 2/16



Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Resolução Nº 93 de 07 de Novembro de 2014

CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Nº 0000000689711



151047 m²; 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais , 151047 m²; 2.5.11 - Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios , 151047 m²; 2.5.2 - Execução de instalações prediais de águas pluviais , 151047 m²; 2.5.5 - Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio , 151047 m²; 2.5.7 - Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão , 151047 m²; 2.6.2 - Execução de recuperação paisagística , 151047 m²;

Ressaltamos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de "atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes". Assim justificamos que a empresa cumpre o disposto de forma semelhante, pois foi realizada a instalação citada para uma área de 151.047 m².

Como já citado anteriormente ao tratar deste ponto em relação à capacidade técnica-profissional, há importantes diferenças técnicas entre os equipamentos e que não foram consideradas pelo recorrente. Ressalta-se que os sistemas apresentados em atestados referentes ao CAT nº 689711/2021, são diferentes, como destacado abaixo:

CHILLERS	3/30TR CARRIER
FANCOILS	FANCOIL

Item 9.3.3.1 "i" - Sistema de instalação elétrica modular em piso elevado com pelo menos 300 pontos

Nesse ponto, a recorrente afirma o seguinte:

VI.6 – item 9.3.3.1 "i" Sistema de instalação elétrica modular em piso elevado com pelo menos 300 pontos;

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 689711/2021, que indica a instalações elétricas prediais de baixa tensão.

151047 m²; 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais , 151047 m²; 2.5.11 - Execução de cabeamento es automação e lógica em edifícios , 151047 m²; 2.5.2 - Execução de instalações prediais de águas pluviais , 151047 m² Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio , 151047 m²; 2.5.7 - Execução de instalações prediais de baixa tensão , 151047 m²; 2.6.2 - Execução de recuperação paisagística , 151047 m²;

Ressaltamos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de "atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes". Assim justificamos que a empresa cumpre o disposto de forma semelhante, pois foi realizada a instalação citada para uma área de 151.047 m².

O atestado referente à CAT nº 689711/2021 não descreve a execução do sistema de elétrica modular (tipo Remaster - intercambiáveis e que possuem aterramento e blindagem), citando os itens a seguir:

Sistemas elétricos em geral (baixa tensão - distribuição, geradores, iluminação, iluminação esportiva etc.);

EQUIPAMENTOS	ARENA 1
	DESCRIÇÃO
ELÉTRICA	
PAINÉIS MÉDIA TENSÃO	SCHNEIDER
NOBREAKS	80KVA (SCHNEIDER)
NOBREAKS	65KVA (SCHNEIDER)
SUBESTAÇÃO 13.8KV	SCHNEIDER
TRANSFORMADORES DE 1000KVA	SCHNEIDER
TRANSFORMADORES DE 1500KVA	SCHNEIDER
GERADOR 600KV	STEMAC
GERADORES E QTA'S	STEMAC
QUADROS DE ILUMINAÇÃO INTERNA	SCHNEIDER
QUADROS DE ILUMINAÇÃO DE FOP	SCHNEIDER
QUADROS DE TOMADA	SCHNEIDER
Bombas (Água potável)	Grupos 11KV 300V 50Hz

Item 9.3.3.1 "k" - Entrada de energia elétrica em baixa tensão ou QGBT e distribuição de energia em colunas verticais de barramentos blindados (bus-way)

Sobre o ponto, a licitante recorrente aduz o que se segue:

"VI.1 – item 9.3.3.1 "k" Entrada de energia elétrica em baixa tensão ou QGBT e distribuição de energia em colunas verticais de barramentos blindados (bus-way);

A recorrente incluiu no seu rol de atestados o de número 689711/2021, que indica a instalações elétricas prediais de baixa tensão.

151047 m²; 2.5.1 - Execução de instalações hidrossanitárias prediais , 151047 m²; 2.5.11 - Execução de cabeamento e automação e lógica em edifícios , 151047 m²; 2.5.2 - Execução de instalações prediais de águas pluviais , 151047 m²; Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio , 151047 m²; 2.5.7 - Execução de instalações prediais de baixa tensão , 151047 m²; 2.6.2 - Execução de recuperação paisagística , 151047 m²;

Ressaltamos que a legislação cita que a comprovação para prestação dos serviços dar-se-á por meio de apresentação de "atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes". Assim justificamos que a empresa cumpre o disposto de forma semelhante, pois foi realizada a instalação citada para uma área de 151.047 m².

Verifica-se que o atestado junto ao CAT nº 689711/2021 não descreve a execução de distribuição de energia em colunas verticais de barramentos blindados (bus-way), citando somente os itens a seguir:

Sistemas elétricos em geral (baixa tensão - distribuição, geradores, iluminação, iluminação esportiva etc.);

EQUIPAMENTOS	ARENA 1
	DESCRIÇÃO
ELÉTRICA	
PAINÉIS MÉDIA TENSÃO	SCHNEIDER
NOBREAKS	80KVA (SCHNEIDER)
NOBREAKS	65KVA (SCHNEIDER)
SUBESTAÇÃO 13.8KV	SCHNEIDER
TRANSFORMADORES DE 1000KVA	SCHNEIDER
TRANSFORMADORES DE 1500KVA	SCHNEIDER
GERADOR 600KV	STEMAC
GERADORES E QTA'S	STEMAC
QUADROS DE ILUMINAÇÃO INTERNA	SCHNEIDER
QUADROS DE ILUMINAÇÃO DE FOP	SCHNEIDER
QUADROS DE TOMADA	SCHNEIDER
Bombas (Água potável)	Grupo 14KV 380V 50Hz

Como se vê, os argumentos apresentados pela recorrente sobre os pontos relativos à capacidade técnico-operacional também não merecem prosperar, pois não infirmam as conclusões técnicas da Comissão Permanente de Licitação, que fundamentaram a decisão de inabilitação da licitante.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após minuciosa análise das razões recursais e considerando os princípios do julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação entende que deve ser mantida a decisão de **INABILITAÇÃO** da licitante recorrente em razão do descumprimento dos requisitos de habilitação técnica estabelecidos Edital, conforme detalhado na ata da segunda reunião da comissão.

Submete-se o presente a V. Exa. para julgamento do recurso, nos termos no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93 e do item 17 do instrumento convocatório.

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Andre Silva Baptista, Procurador**, em 16/11/2023, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Membro da Equipe de Apoio**, em 16/11/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Gullo Campos Frade, Membro da Equipe de Apoio**, em 16/11/2023, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fraiz Maudonnet, Analista Processual**, em 16/11/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Espechit Coelho, Membro da Equipe de Apoio**, em 16/11/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **63418545** e o código CRC **E9AE0687**.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Gestão

Assuntos Administrativos

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de recurso administrativo interposto durante o certame do **Edital de Concorrência PGE-RJ nº 01/2023** (doc. SEI nº 59145461), do tipo menor preço e regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de Projetos Executivos e execução da obra de reforma parcial do prédio sede da PGE, de acordo com as especificações técnicas previstas no Projeto Básico (Anexo VIII) e com os Projetos Executivos, Memoriais, Memórias de Cálculos e Plantas (Anexo XXI).

Após a publicação do Edital no DOERJ (doc. SEI nº 59523932), as informações relativas ao edital foram inseridas no sistema do TCE-RJ (doc. SEI nº 59663274) e no SIGA doc. SEI nº 59537807. Nisso, foi aberta a 1ª sessão (doc. SEI nº 61645753), do dia 17/10/2023, com a consulta da participação das sociedades empresárias e os envelopes com documentação de habilitação e de proposta de preços. Em seguida, a empresa MONTREBLANT CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 04.230.994/0001-93) alegou que na documentação apresentada pela empresa OBRA PRIMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ nº 04.856.692/0001-25) existem pontos a serem aclarados.

Desse modo, a empresa MONTREBLANT CONSTRUTORA LTDA realizou as indagações que considerou pertinentes e a empresa OBRA PRIMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA respondeu ao suscitado. Com isso, o Presidente da Sessão ordenou a anotação em ata das indagações suscitadas e abertura de prazo para recursos e contrarrazões, consoante consta no doc. SEI nº 61645753.

Seguindo, houve o comunicado a reabertura da sessão (doc. SEI nº 62395222). Nesta sessão, foi comunicado sobre a inabilitação das licitantes OBRA PRIMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ nº 04.856.692/0001-25) e MONTREBLANT CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 04.230.994/0001-93) que, conforme análise da equipe técnica no documento divulgado em Edital e documentos e no doc. SEI nº 62395222, não foram comprovados os requisitos de habilitação técnica do Edital, sendo aberto o prazo recursal para a interposição de recursos pelas licitantes.

Nesse contexto, sobreveio recurso da empresa OBRA PRIMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA (doc. SEI nº 63031703), requerendo, em síntese, a reconsideração da decisão de inabilitação, com a consequente habilitação da recorrente.

O recurso em tela defende o atendimento aos itens contidos nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j” do item 9.3.3.1 do Edital, bem como as alíneas “b”, “c”, “e”, “g”, “h”, “i” e “k” do item 9.3.4.1 do Instrumento. Por fim, pugna a empresa recorrente pela reconsideração da decisão anterior que a considerou inabilitada.

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação manteve a decisão recorrida, que declarou a inabilitação da licitante OBRA PRIMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA (doc. SEI nº 63418545). Inicialmente dispôs que a análise realizada pela equipe de pregão foi técnica, com base nos

princípios da licitação pública. Assim, acerca da capacidade técnica-profissional da empresa **OBRA PRIMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA**, especificou que:

1. Item 9.3.3.1 "d" - Elevador para acessibilidade: “Informou que o Atestado de Capacidade técnica referente à Certidão de Acervo Técnico- CAT/CREA nº 757657/2022, apontado pela licitante recorrente, o item nº 282 indica "Fornecimento, montagem e instalação de elevador". Porém o item possui sua quantidade zerada, o que também ocorre em outros itens da planilha apresentada, como, por exemplo, o item nº 95 de reforço estrutural”;

2. Item 9.3.3.1 "e" - Sistema de detecção de incêndio com central de alarme: “Este ponto objeto do recurso aparenta ter uma discordante pontuação do recorrente, pois cita-se sobre o item de sistema de detecção de incêndio e a informação trazida é sobre instalação de esgoto e águas pluviais. Sendo assim, entendeu-se, pela exposição feita, que a recorrente se refere, na verdade, ao item 00002 (projeto executivo de instalação de incêndio em Autocad) da planilha do atestado CAT nº 342854/2016, e não ao item 00003 (Fornecimento de projeto executivo de instalação de esgoto sanitário e águas pluviais em Autocad), (...)”;

3. Item 9.3.3.1 "f" - Rede de combate a incêndio através de rede sprinklers: “Importante esclarecer que a capacitação técnica solicitada no item 9.3.3.1, alíneas “e” e “f” do Edital se refere à execução de sistema de detecção de incêndio com central de alarme e à execução de rede de combate a incêndio através de rede de sprinklers, e não ao fornecimento de projeto de incêndio, como apontado.(...)”;

4. Item 9.3.3.1 "g" - Sistema de ar-condicionado central do tipo expansão direta, vazão de refrigerante variável (VRF): “O sistema apresentado nos atestados pertencentes ao CAT nº 84228/2017 e ao CAT nº 15067/2018 é do tipo Chiller (Água Gelada). Tal sistema não atende ao sistema especificado no Edital (VRF) pois existem diferenças importantes entre ambos. Enquanto o Chiller usa água gelada e compressores para resfriar o ar, o VRF usa somente um compressor *inverter*, permitindo um balanceamento e controle da temperatura mais específico, ao contrário do sistema Chiller. Tendo em vista essas características de funcionamento dos equipamentos, que foram citadas objetivamente no Edital, não há comparação técnica entre os sistemas distintos, de modo que não apresentam semelhanças.”;

5. Item 9.3.3.1 "h" - Sistema de instalação elétrica modular em piso elevado: “Os atestados referentes aos CAT nº 61245/2017 e ao CAT nº 46881/2021 não atendem ao sistema de elétrica modular (tipo Remaster - intercambiáveis e que possuem aterramento e blindagem) e, conforme planilhas apresentadas, se referem a subestações, sistemas de geradores, *nobreaks* e iluminação externa.”;

6. Item 9.3.3.1 "j" - Entrada de energia elétrica em baixa tensão ou QGBT e distribuição de energia em colunas verticais de barramentos blindados (bus-way): “Sobre o item em questão, a licitante sustenta que as características das instalações elétricas referentes aos atestados apresentados são semelhantes às características requeridas no edital, como segue: (...)Entretanto, os atestados relacionados aos CAT nº 61245/2021 e CAT nº 46881/2021, conforme planilhas apresentadas, se referem a subestações, sistemas de geradores, *nobreaks* e iluminação externa, não atendendo, portanto, à especificação exigida: distribuição de energia em colunas verticais de barramentos blindados (bus-way). (...)Como se vê, não prosperam os argumentos trazidos pela recorrente relacionados à capacidade técnico-profissional.”

Já no que tange à Capacidade Técnico-Operacional, a Comissão Permanente de Licitação explicitou o seguinte:

1. Item 9.3.3.1 "b" - Reforma em fachada de prédio com no mínimo 8 pavimentos e 4.500 m2 de área, com revisão de revestimento /emboço e pintura: “Observa-se uma controvérsia sobre o que foi informado pela licitante sobre reformas em fachada. (...)Entende-se que houve um equívoco neste item do recurso e a recorrente se refere à capacidade técnico-profissional de que trata o item 9.3.4.1 do edital. No atestado

referente ao CAT nº 245123/2015, não ocorre a comprovação de execução do quantitativo exigido, nem a descrição/comprovação do número de pavimentos exigidos, que, conforme estabelecido no Edital, seria a apresentação mínima de 8 (oito) pavimentos.”;

2. Item 9.3.3.1 "c" - Execução de um elevador 01 elevador de acessibilidade: “De acordo com o atestado do CAT nº 757657/2022, apontado pela recorrente, o item 282 indica fornecimento, montagem e instalação de elevador, porém o item possui sua quantidade zerada, o que também ocorre em outros itens da planilha apresentada, como, por exemplo, o item 95 de reforço estrutural (...);”;

3. Item 9.3.3.1 "e " 600 m² (metros quadrados) de forro removível: “(...)Observando as informações contidas no documento, verifica-se que não se trata de instalação de forro removível. Sendo assim, não apresenta semelhança ao especificado, comprovado pela descrição de “aberturas de furos para acesso à parte superior do forro”. A instalação de forro removível exige a execução de estrutura auxiliar em perfis de alumínio, serviço que não é inerente à execução de forro de gesso em placas 60x60.”;

4. Item 9.3.3.1 "g" - Rede de combate a incêndio através de rede de sprinklers: “De acordo com o atestado junto ao CAT nº 689711/2021, apontado pela licitante recorrente, não ocorre a descrição em planilha de execução de rede de combate a incêndio através de rede de sprinklers, mas somente a execução de sistema de detecção e combate a incêndio (...);”;

5. Item 9.3.3.1 "h" - Instalação de sistema de ar-condicionado central, do tipo expansão direta, vazão de refrigerante variável (VRF) com no mínimo 20 TR's: “Como já citado anteriormente ao tratar deste ponto em relação à capacidade técnica-profissional, há importantes diferenças técnicas entre os equipamentos e que não foram consideradas pelo recorrente. Ressalta-se que os sistemas apresentados em atestados referentes ao CAT nº 689711/2021, são diferentes (...), como destacado no doc. SEI nº 63418545;

6. Item 9.3.3.1 "i" - Sistema de instalação elétrica modular em piso elevado com pelo menos 300 pontos: “O atestado referente à CAT nº 689711/2021 não descreve a execução do sistema de elétrica modular (tipo Remaster - intercambiáveis e que possuem aterramento e blindagem), citando os itens a seguir:”;

7. Item 9.3.3.1 "k" - Entrada de energia elétrica em baixa tensão ou QGBT e distribuição de energia em colunas verticais de barramentos blindados (bus-way): “Verifica-se que o atestado junto ao CAT nº 689711/2021 não descreve a execução de distribuição de energia em colunas verticais de barramentos blindados (bus-way) (...), como destacado no doc. SEI nº 63418545.”

Desse modo, ao realizar a análise recursal, conforme devidamente explicado no doc. SEI nº 63418545, foi constatado pela Comissão Permanente de Licitações que os argumentos apresentados pela recorrente sobre os pontos relativos à capacidade técnica-profissional e a capacidade técnico-operacional não merecem prosperar.

Com efeito, para a fiel execução do objeto desta licitação, há exigências técnicas de caráter profissional e operacional dispostas em Edital que devem ser cumpridas. Nesta linha, segue o teor do item 9.3.3 e item 9.3.4 do Edital:

“9.3.3 Capacitação Técnico-Profissional:

9.3.3.1 Apresentação de um ou mais Atestados de Responsabilidade Técnica fornecido(s)/Registro de Responsabilidade Técnica-RRT por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, e acompanhado da

Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA ou CAU, em nome de seu(s) responsável(is) técnico(s), de nível superior, legalmente habilitado(s), integrante(s) do quadro permanente da licitante, onde fique comprovada a execução de obras semelhantes ao objeto do presente Edital, limitada esta exigência às seguintes parcelas de maior relevância técnica, as quais não precisam constar simultaneamente do mesmo atestado:

- a) Construção, Reforma ou retrofit de prédio;*
- b) Reforma em fachada de prédio com revisão de emboço e pintura;*
- c) Piso elevado;*
- d) Elevador para acessibilidade;*
- e) Sistema de detecção de incêndio com central de alarme;*
- f) Rede de combate a incêndio através de rede de sprinklers; g) Sistema de ar condicionado central do tipo expansão direta, vazão de refrigerante variável (VRF);*
- h) Sistema de instalação elétrica modular em piso elevado;*
- i) Sistema de voz e dados em rede estruturada;*
- j) Entrada de energia elétrica em baixa tensão ou QGBT e distribuição de energia em colunas verticais de barramentos blindados (bus-way);*

9.3.4 Capacitação Técnico-Operacional:

9.3.4.1 Apresentação de um ou mais atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, onde fique comprovado que a licitante executou obra cujas características, quantidades e complexidade técnica sejam equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância, considerando os seguintes quantitativos mínimos:

- a) Construção, Reforma ou retrofit de prédio com no mínimo 06 pavimentos, 6.000 m² de área;*
- b) Reforma em fachada de prédio com no mínimo 8 pavimentos e 4.500 m² de área, com revisão de revestimento/emboço e pintura;*
- c) Execução de 01 elevador de acessibilidade;*
- d) 100 m² (metros quadrados) de piso vinílico;*
- e) 600 m² (metros quadrados) de forro removível;*
- f) Sistema de detecção de incêndio com central de alarme e detectores ópticos;*
- g) Rede de combate a incêndio através de rede de sprinklers;*
- h) Instalação de sistema de ar condicionado central, do tipo expansão direta, vazão de refrigerante variável (VRF) com no mínimo 20 TR's;*
- i) Sistema de instalação elétrica modular em piso elevado com pelo menos 300 pontos;*
- j) Sistema de voz e dados em rede estruturada com pelo menos 100 pontos - cabo UTP CAT 6;*
- k) Execução de entrada de energia elétrica em baixa tensão ou QGBT, e distribuição em colunas verticais de barramentos blindados (bus-way).”*

Pontua-se que é incontestável a necessidade de comprovação técnica- profissional e técnica-operacional nos moldes articulados, quais sejam, objeto da mesma natureza ou similar ao objeto e nas exatas condições previstas no Edital. **Todavia, conforme corretamente realizado pela equipe técnica, a empresa não logrou êxito em comprovar o mínimo necessário, visto que os serviços anteriores demonstrados não foram capazes de cumprir os itens do Edital em sua totalidade.** Portanto, houve a

inabilitação justificada da empresa recorrente, uma vez que desconexo com os requisitos necessários para o objeto apregoado.

Importante mencionar que a realização de exigências realizadas em competições, ou seja, nas licitações, dispostas em edital de licitação visam alcançar um fim, a devida execução do objeto contratual, sendo exatamente o que está em pauta no presente recurso interposto, pois a recorrente não aceita que suas qualificações não foram aptas o suficiente para ser a vencedora do certame.

Considerando as orientações legais para condução dos processos públicos de contratação, o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assevera que as condições impostas devem assegurar igualdade de condições e que as especificações técnicas solicitadas sejam as que forem indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Sendo assim, o nível das solicitações dispostas no Edital e Termo de Referência, devem ser compatíveis com a real necessidade para a execução do objeto, tendo em vista ainda a evitar a oneração descabida aos licitantes de custos impertinentes, inclusive aqueles que possam causar impacto orçamentário na contratação e não é o que ocorre no presente processo. As qualificações solicitadas buscam apenas a percepção mínima que o vencedor do certame tenha aptidões para executar o objeto apregoado.

Detalhando mais sobre a condução legal dos critérios para evitar a restrição de competitividade, na Lei nº 8666/1993, que revela as disposições nos §§5º e 6º, art. 30, a documentação sobre a qualificação técnica para comprovação de atividade pretérita são vedadas a limitação de locais específicos de atividade e também a exigência prévia de comprovação de propriedade de máquinas e equipamentos. Observando que o critério de demonstração de qualificação técnica exigido no presente pregão foi no intuito de selecionar empresas que já tiveram experiências bem sucedidas, pois o objeto deste certame é a contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de Projetos Executivos e execução da obra de reforma parcial do prédio sede da PGE.

Como confirmado na linha de interpretação no julgado do Superior Tribunal de Justiça, RMS: 64442 SC 2020/0227903-1, como segue trecho:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64442 - SC (2020/0227903-1) DECISÃO Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, publicado em 27/05/2020, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. 'Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame' (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)" (fl. 1.336e). No acórdão recorrido, o Tribunal de origem denegou a ordem em Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente contra ato que declarou sua inabilitação na Concorrência Pública 48/2018, destinada à

contratação de serviços continuados de mão de obra terceirizada para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado de Santa Catarina. A recorrente sustenta, em síntese, que (a) "diferente do que entendeu o acórdão recorrido, item a.2.1 ao dispor 'especificamente para as atividades de Zeladoria, Recepcionista e Digitador, deverão ser apresentados atestados que contemplem 50% de cada uma destas funções' refere-se à complexidade tecnológica e operacional do serviço a ser desempenhado pelos profissionais na forma do edital e não a mera nomenclatura do cargo, na forma do art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93" (fls. 1.355/1.356e); (b) "a ausência de menção nos atestados de capacidade técnica das nomenclaturas das funções descritas na publicação não configura hipótese de inabilitação, pois conforme se verifica pelo texto da lei e pelas regras de experiência, a finalidade da licitação era a contratação de mão-de-obra terceirizada de serviços comuns e gerais, para execução de atividades materiais, a fim de atender ao Estado de Santa Catarina, inexistindo relevância técnica na peculiaridade das funções ou divergência de nomenclaturas" (fls. 1.357/1.358e); e (c) "ao exigir experiência anterior em 50% de 'cada uma destas funções', o edital deve ser interpretado em conjunto com o art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93, considerando a complexidade técnica e operacional destas funções, e a similaridade enquanto empreendimento econômico ligado ao gerenciamento de contingente de mão-de-obra" (fl. 1.361e). Ao final, requer "o integral provimento com a reforma do acórdão recorrido, para o fim de se conceder a segurança nos termos da petição inicial" (fl. 1.364e). O ESTADO DE SANTA CATARINA apresentou contrarrazões ao Recurso Ordinário (fls. 1.369/1.373e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ODIN BRANDÃO FERREIRA, opina pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado: "Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de garçom, copeira, digitador, jardineiro, recepcionista, limpeza e conservação e zeladoria. **Legalidade da exigência do edital de apresentação de atestados comprobatórios da experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços especificamente licitados: a comprovação da execução de quantidades mínimas de serviços com características semelhantes previne contratações inadequadas e prejuízos à administração. A recorrente não comprovou a prestação das atividades enumeradas no edital ou materialmente similares: a alegação genérica de que os atestados de capacitação técnica apresentados atestariam sua vasta experiência na gestão de mão de obra não supre a necessidade de demonstração específica, nas áreas relevantes exigidas pela administração.** Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário" (fl. 1.386e). A insurgência não merece prosperar. Com efeito, no acórdão recorrido, o Tribunal de origem denegou a segurança, com base nos seguintes fundamentos: "A discussão está relacionada à inabilitação da agravante no certame, diante do não cumprimento de exigência de qualificação técnica exigida no edital. (...) Como se vê, a legislação exige expressamente a comprovação de que a empresa a ser contratada possui pessoal técnico com qualificação adequada para o desempenho da atividade licitada. Pois bem. Observa-se que o certame questionado tem como objeto a 'contratação de empresa especializada para prestação de serviços de garçom, copeira, digitador, jardineiro, recepcionista, limpeza e conservação e zeladoria nas dependências da Secretaria de Estado da Casa Civil' (fl. 30). A inabilitação, conforme ata de fl. 925, foi motivada em razão do não atendimento ao item 4.2.4, alínea a.2.1, do edital, tendo em vista que 'os atestados apresentados pela empresa COSTA OESTE Serviços de Limpeza Eireli não comprovam a prestação das atividades de zeladoria (exigência do subitem 4.2.4, subalínea a.2.1.1); evidentemente não atendem as exigências do subitem 4.2.4, subalínea a.2.1. Também não alcançam o quantitativo exigido de 50% para as funções de 'recepcionista e digitador'. Ora, prevê o item 4.2.4 do edital que: '4.2.4 Qualificação Técnica representada por: a) atestado (s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital (prestação de serviços terceirizados - Anexos I e II); a.1) entende-se por pertinente e compatível em características o (s) atestado (s) que

contemplem a contratação de mão-de-obra terceirizada; os atestados apresentados também deverão contemplar as atividades (sic) de Instrutor de Informática, Servente e Digitador. a.1.1) Justifica-se a exigência de atestados de capacidade técnica específicos na prestação de serviços de Instrutor de Informática, tendo em vista a especificidade e as qualificações necessárias a serem desempenhadas, contém o detalhamento grau de complexidade, exigindo assim experiência anterior comprovada. Também necessários conhecimentos e experiências relativos ao processo de ensino de aprendizagem dos sistemas informatizados, inclusive para elaboração de materiais de suporte para cursos e para usuários. a.1.2) Justifica-se a exigência de atestados de capacidade técnica específicos na prestação de serviços de servente e digitação pelo significativo valor e quantidade de postos a serem contratados e entendemos necessárias a comprovação de experiência para desempenhar tal função; **Dessa forma, considera-se essencial para o atendimento adequado às necessidades da Administração contratante a comprovação de experiência anterior da licitante (capacidade técnica operacional) específica, tal como designada nos itens a.1.1 e a.1.2. a.2) entende-se por pertinente e compatível em quantidade o (s) atestado (s) que concomitantes no período de execução, contemplem um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação, sendo obrigatória a comprovação de um mínimo de 50% das funções descritas nas alíneas a.1.1 e a.1.2.** A respeito do item, o Comissão esclarece que (fl. 925): (...) O 'Termo de Ratificação n. 01' - incluiu no subitem 4.2.4 do edital as subalíneas a.2.1 e a.2.1.1, exigindo dos participantes atestados de capacidade técnica específicos para as funções de zeladoria, recepcionista e digitador. **Nos termos da súmula n. 263 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução dos quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o TCU tem entendido em reiteradas oportunidades que não pode estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificadas no processo administrativo relativo à licitação** (TCU - Acórdão 1851/2015 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler). Cabe frisar que a exigência foi motivo de impugnação por parte da empresa COSTA OESTE Serviços de Limpeza Eireli. Entretanto, referida impugnação foi indeferida nos termos da Informação n. 1682/2018 (fls. 220). Portanto, necessária a comprovação da prestação de serviços nas atividades de 'zeladoria, recepcionista e digitador', em pelo menos 50% de cada uma das funções, nos termos da exigência contida no subitem 4.2.4, alínea 'a.2.1, com ratificação da exigência conforme documento de fls. 279 v. - 'não é necessário que as licitantes comprovem a capacidade para executar a integralidade dos postos contratados, mas sim a comprovação da capacidade técnica profissional de no mínimo 50% daqueles especificados, repita-se, de maior relevância ou de valor significativo'. Desse modo, a fim de cumprir as normas editalícias, especificamente o item 4.2.4, alínea a.2.1, as empresas deveriam comprovar a capacidade para executar 50% dos postos de zeladoria, recepcionista e digitador. Da análise dos documentos colacionados aos autos, denota-se que as declarações juntadas pela impetrante apenas comprova capacidade técnica em relação aos postos de copeira, cozinheira, auxiliar de cozinha, encarregada, jardineiro, porteiro, servente, sendo que, em relação aos postos de recepcionista e digitador; a empresa não comprovou o percentual exigido (fls. 436/453), o que contrariaria o previsto no instrumento convocatório. Portanto, correta a decisão da Comissão Licitante que inabilitou a empresa por 'a) não atender exigência do subitem 4.2.4, alínea a. 2.1, 'para as atividades de zeladoria, recepcionista e digitador, deverão ser apresentados atestados que contemplem 50% de cada uma destas funções' - (quantidade não comprovadas); b) por não atender exigência do subitem 4.2.4, alínea a.2.1.1, não comprovando a capacidade técnica na função de zeladoria' (fl. 930). A inabilitação, registre-se, não afronta o disposto no § 3º do art. 30 da Lei n.

8.666/93 ('§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior') como tenta fazer crer a impetrante, porquanto a capacidade técnica em relação às atividades comprovadas pela impetrante (copeira, cozinheira, auxiliar de cozinha, encarregada, jardineiro, porteiro, servente de limpeza, coletor de resíduos e operador de máquina costal), não podem ser consideradas similares às exigidas pelo edital (zeladoria, recepcionista e digitador). **Neste contexto, conclui-se que não houve ilegalidade na decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação, pois dada em consonância aos preceitos conditos no edital, seguindo o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, o qual prevê que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada''' (fls. 1.340/1.344e). Nesse contexto, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes no sentido de que "não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93" (STJ, REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2011). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.265/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2020; RMS 39.883/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014. Além disso, conforme destacado no parecer do Ministério Público Federal: "A outra vertente recursal diz respeito a se admitir a comprovação, mediante a prestação de serviços similares. Isso não lhe foi negado. Ao contrário, o acórdão afirmou não se ter comprovado o requisito com o exercício de atividades materialmente similares. A impetrante, por sua vez, em nenhum momento infirma o fundamento. Deixa de esclarecer quais atividades constantes dos atestados apresentados possuem similaridade com as exigidas no edital. Tampouco revela de que forma se comprovaria o cumprimento do requisito qualitativo e quantitativo do edital. **A alegação genérica de que os atestados de capacitação técnica demonstrariam sua vasta experiência na gestão de mão de obra não supre a necessidade de prova específica nas áreas relevantes exigidas pela administração. Ademais, os atestados apresentados, de fato, não demonstram a prestação dos serviços contratados ou não os indicam na quantidade exigida. Também não se descrevem as atividades dos serviços atestados, de modo a se estabelecer a similitude material com os requeridos no edital. (...) Assim, a exigência do edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços licitados especificados não é abusiva nem ilegal.** Antes, a comprovação da execução de quantidades mínimas de serviços com características semelhantes previne contratações inadequadas e prejuízos à administração" (fls. 1.389/1.392e). Desse modo, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, a atrair, a incidência, na espécie, da Súmula 568/STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao presente Recurso Ordinário. I. Brasília, 29 de novembro de 2022. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Relatora**

(STJ - RMS: 64442 SC 2020/0227903-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 30/11/2022)"

Com efeito, a recorrente não comprovou a prestação das atividades enumeradas no edital ou materialmente similares o que resultou em sua correta inabilitação, haja vista que é necessário a comprovação da prestação de serviços nas atividades objeto de licitação ou similar, respeitando integralmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. É evidente que a empresa que assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado. Assim, a demonstração de qualificação técnica profissional e operacional exigidas no presente Edital é no intuito de selecionar empresas que já tiveram experiências bem sucedidas com o objeto apregoado.

Neste prisma, e considerando a manifestação da Comissão, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente foram integralmente refutados, não merecendo prosperar o recurso interposto.

Sendo assim, submeto o presente processo administrativo a Vossa Excelência para superior decisão, com base nos termos no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

BALTAZAR JOSE VASCONCELOS RODRIGUES

Procurador Assistente da Secretaria de Gestão

À Diretoria de Gestão,

Trata-se de processo em que tramita o certame relativo à **Concorrência PGE-RJ nº 01/2023** (doc. SEI nº 59145461), do tipo menor preço e regime de empreitada por preço unitário, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para elaboração de Projetos Executivos e execução da obra de reforma parcial do prédio sede da PGE, de acordo com as especificações técnicas previstas no Projeto Básico (Anexo VIII) e com os Projetos Executivos, Memoriais, Memórias de Cálculos e Plantas (Anexo XXI).

Em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da PGE-RJ que declarou a licitante **OBRA PRIMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ nº 04.856.692/0001-25)** como INABILITADA, a sociedade empresária apresentou tempestivamente o recurso administrativo.

Em síntese, a recorrente alega que atendeu aos itens contidos nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j” do item 9.3.3.1, bem como as alíneas “b”, “c”, “e”, “g”, “h”, “i” e “k” do item 9.3.4.1 do Edital, os quais abordam, respectivamente, os requisitos para comprovação da capacidade técnica-profissional e da capacidade técnica-operacional. Por fim, a empresa recorrente postula pela reconsideração da decisão anterior que a considerou inabilitada.

Após detido exame do feito, conclui-se que o recurso em tela não trouxe fundamentos legais aptos a ilidir a conclusão da decisão guerreada.

Conforme bem apontado pela Comissão Permanente de Licitação da PGE-RJ em sua manifestação de índice 63418545, foi ratificada a não comprovação de capacidade técnica pela empresa recorrente, de

acordo com os critérios objetivos estabelecidos no item 9.3 do Edital (doc. SEI nº 62395222), o que inevitavelmente resulta em sua inabilitação no certame.

Assim, considerando todo o exposto *supra* e em índice 63418545, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto e mantenho integralmente a decisão recorrida, que declarou a inabilitação da licitante **OBRA PRIMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA (CNPJ nº 04.856.692/0001-25)**.

Publique-se e dê-se ciência à recorrente.

BRUNO DUBEUX

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 21 novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Baltazar Jose Vasconcelos Rodrigues, Procurador**, em 21/11/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Teixeira Dubeux, Procurador-Geral do Estado**, em 22/11/2023, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **63558327** e o código CRC **AC18C403**.

Referência: Processo nº SEI-140001/001681/2023

SEI nº 63558327

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>